

CARTILHA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 871/19



www.ieprev.com.br



ELABORAÇÃO

Roberto de Carvalho Santos Presidente do IEPREV

Ana Paula Fernandes Vice-presidente do IEPREV

Diego Wellington Leonel Diretor de Relações Institucionais do IEPREV

Nazário Nicolau Maia Gonçalves de Faria Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

COLABORAÇÃO

Cristiane Pereira

Ítalo Leijoto

Luiz Felipe Veríssimo

Naiara Martins Freitas

Thiago Gonçalves de Araújo

Wagner da Silva e Souza

EDITORAÇÃO GRÁFICA

Fernando Marques

PRODUÇÃO



APOIO







comunicacao@ieprev.com.br www.ieprev.com.br





Auxílio-reclusão

Isento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Devido aos dependentes de segurados presos em regime semiaberto ou fechado.

Benefício acumulável com o salário-maternidade e pensão por morte.

A renda considerada para a concessão do auxílio-reclusão era o último salário de contribuição do segurado recolhido à prisão, havendo entendimento mais amplo da jurisprudência de que o segurado desempregado teria o último salário de contribuição igual a zero.

Exigia a comprovação, por parte do dependente, da continuidade do recolhimento à prisão do segurado instituidor do benefício.

DEPOIS DA MP 871/19

Exige 24 meses de carência (art. 25, IV, da Lei n° 8.213/91).

É devido aos dependentes do segurado preso em regime fechado, cujo recolhimento à prisão seja posterior a 18 de janeiro de 2019 (item 3 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).

Não será concedido em conjunto com salário maternidade e pensão por morte (art. 80, caput, da Lei n° 8.213/91).

A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda, ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento (art. 80, §4° da Lei n° 8.213/91).

Quando não houver salário-de-contribuição no período de 12 meses anteriores à prisão será considerado segurado de baixa renda (item 3.6 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).

A comprovação da reclusão poderá ser feita via certidão judicial ou mediante acesso à base de dados do Conselho Nacional de Justiça (art. 80, §5°, da Lei n° 8.213/91), ainda a ser regulamentado e deverá ser apresentada certidão judicial que ateste o regime de reclusão, inclusive para os requerimentos realizados a partir de 18 de janeiro de 2019, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória n° 871/2019. (item 3.1 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).



Pensão por morte

Sem prazo determinado para o absolutamente incapaz (até 16 anos) requerer o benefício, portanto contra ele não corria prescrição ou decadência (na falta de disposição expressa da lei previdenciária aplicava-se o entendimento do art. 198, Código Civil).

O pagamento do benefício era integral até que houvesse a habilitação de outro beneficiário. Não havia previsão da retenção da respectiva cota do dependente.

A pensão alimentícia recebida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) não influenciava na duração da pensão por morte.

DEPOIS DA MP 871/19

Para os dependentes menores de 16 anos, o prazo para requerer o benefício com recebimento desde o óbito é de 180 dias (art. 74, I, da Lei n° 8.213/91). Para os demais dependentes, o prazo é de 90 dias. O benefício será devido a partir da data de entrada do requerimento caso seja requerido após esses prazos.

Prevê habilitação provisória do dependente caso seja ajuizada ação para o reconhecimento da condição de dependente, exclusivamente para fins de rateio do benefício (art. 74, §3°, da Lei n° 8.213/91). Nesse caso, o INSS deverá reservar a cota parte do dependente habilitado provisoriamente até o trânsito em julgado da ação que trata do reconhecimento da condição de dependente. Caso não seja reconhecida tal condição, os valores reservados deverão ser compartilhados entre os dependentes (art. 74, §3° da Lei n° 8.213/91).

Caso o segurado esteja obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, a pensão por morte será limitada ao prazo estipulado para o pagamento dos alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) (art. 76, §3°, da Lei n° 8.213/91).

Exigência de início de prova material contemporânea para a comprovação da dependência econômica (art. 16, §5°, da Lei n° 8.213/91) e da união estável (item 2.4 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).



Pensão por Morte do Servidor Público (Lei nº 8.112/90)

A pensão por morte dos dependentes era paga retroativamente ao óbito do servidor, com parcelas limitadas aos últimos 5 anos.

Não havia previsão da retenção da respectiva cota do dependente, em caso de pagamento posterior em razão de reconhecimento da condição de dependente.

A pensão alimentícia recebida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) não influenciava na duração a pensão por morte.

DEPOIS DA MP 871/19

Para os dependentes menores de 16 anos, o prazo para requerer o benefício com recebimento desde o óbito é de 180 dias (art. 219, da Lei n° 8.112/90). Para os demais dependentes, o prazo é de 90 dias.

Prevê habilitação provisória do dependente caso seja ajuizada ação para o reconhecimento da condição de dependente, exclusivamente para fins de rateio do benefício (art. 219, §2°, da Lei n° 8.112/90). Nesse caso, o RPPS federal deverá reservar a cota parte do dependente habilitado provisoriamente até o trânsito em julgado da ação que trata do reconhecimento da condição de dependente. Caso não seja reconhecida tal condição, os valores reservados deverão ser compartilhados entre os dependentes (art. 219, §2° da Lei n° 8.112/90).

Caso o segurado esteja obrigado ao pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a pensão por morte será limitada ao prazo estipulado para o pagamento dos alimentos (art. 222, §5°, da Lei n° 8.112/90).



Benefícios por Incapacidade

Não havia restrição na concessão do auxílio-doença para o segurado recluso.

Dispensavam-se as revisões administrativas dos beneficiários de aposentadoria por invalidez com mais de 55 anos de idade e que recebiam benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) durante 15 anos ou mais.

DEPOIS DA MP 871/19

Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado (art. 59, §2°, da Lei n° 8.213/91).

O recolhimento à prisão suspende o auxílio-doença e o cessa em prazo de até 60 dias (art. 59, §§3° e 4°, da Lei n° 8.213/91).

Caso o segurado seja posto em liberdade antes do prazo supracitado, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura (art. 59, §5°, da Lei n° 8.213/91).

Revogação do inciso I, §1° do art. 101, da Lei n° 8.213/91, que tratava da impossibilidade de revisão das aposentadorias por invalidez recebidas por segurados com mais de 55 anos de idade e 15 anos de benefício (art. 33, I, 'e' da MP 871).



Salário maternidade

A segurada possuía o prazo de 5 anos para realizar o requerimento do salário-maternidade (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

DEPOIS DA MP 871/19

O direito ao salário maternidade decairá se não for requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou adoção, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 71-D, da Lei n° 8.213/91).

Os requerimentos realizados após o prazo definido serão indeferidos (item 4 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).



Consignação de pagamentos

A redação trazia uma previsão restrita de desconto para pagamento de crédito consignado, a qual era dirigida especificamente para benefícios previdenciários.

Sem possibilidade de revalidação dos descontos associativos.

DEPOIS DA MP 871/19

Previsão do desconto tanto em benefícios previdenciários quanto assistenciais (art. 115, II, da Lei n° 8.213/91).

Possibilidade de desconto nos benefícios em razão de revogação de decisão judicial e inscrição do valor devido pelos beneficiários em dívida ativa (art. 115, §§ 3° e 4° da Lei n° 8.213/91).

O desconto da contribuição associativa passará por revalidação anual nos termos do regulamento (art. 115, §7° da Lei n° 8.213/91).



Segurados especiais (pequeno produtor rural, pescador artesanal e extrativista vegetal)

Era possível a comprovação da atividade rural mediante documentos previstos no art. 106 da Lei n° 8.213/91 (prova plena) ou mediante a apresentação de início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Não havia vinculação ao recolhimento como condição para o reconhecimento da atividade rural, sem a imposição de limite de tempo para a declaração da atividade desempenhada.

DEPOIS DA MP 871/19

Para períodos anteriores a 01/01/2020, a comprovação da atividade especial será realizada mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, definidos em regulamento (art. 38-B §2°, da Lei n° 8.213/91).

Caso haja divergência nas informações fornecidas pelo segurado, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei n. 8.213/91.

Revogada a possibilidade do reconhecimento da atividade rural baseada em Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Previsão para a integração dos dados cadastrais dos segurados especiais, mediante inserção das informações no CNIS, com atualização anual até 30/06/2020, com limite de atualização em até 05 anos (art. 38-A, §§1°, 4° e 6° da Lei n° 8.213/91).

A partir de 01/01/2020, a comprovação da condição do segurado especial ocorrerá exclusivamente pela inserção das informações no CNIS. (art. 38-B, §1°, da Lei n° 8.213/91).

A certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi substituída pela Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).



Comprovação de tempo de contribuição/serviço

A comprovação da atividade remunerada, urbana ou rural, era realizada com base em início de prova material, devidamente corroborada/ratificada por prova testemunhal.

DEPOIS DA MP 871/19

O início de prova material deve ser necessariamente contemporâneo aos fatos que se pretendem ver reconhecidos (art. 55, §3°, da Lei n° 8.213/91).

Essa exigência já era observada em sede administrativa e judicial.



Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

Havia a possibilidade do regime próprio certificar período de regime geral exercido no próprio órgão no caso de transformação de regime previdenciário.

DEPOIS DA MP 871/19

Obrigatoriedade na emissão da CTC pelo INSS (RGPS), mesmo quando o período em exercício no órgão tenha sido averbado de forma automática. (art. 96, VII, da Lei n° 8.213/91).

Vedação na emissão da CTC referente exclusivamente ao tempo de serviço, sem contribuição efetiva correspondente (tal previsão já era contemplada no art. 11, §1° da Portaria MPS 154/2008), exceto para segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (art. 96, V, da Lei n° 8.213/91).

A CTC somente poderá ser emitida por RPPS para ex-servidor (art. 96, VI, da Lei n° 8.213/91). Tal previsão já era contemplada no art. 12 da Portaria MPS 154/2008.

Veda a desaverbação de tempo de serviço do RPPS quando tal período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade (art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/91). Tal previsão já era contemplada na jurisprudência.

O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira (Item 6 do Memorando-Circular n° 4 DGP/INSS).



Carência

Em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência e concessão de benefícios da Lei de Benefícios da Previdência Social, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei n° 8.213/91.

DEPOIS DA MP 871/19

Em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência e concessão de benefícios da Lei de Benefícios da Previdência Social, o segurado deve contar, a partir da nova filiação, com os períodos integrais de carência para os benefícios: auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão.

O Item 6 do Memorando Circular Conjunto, reproduz integralmente esta disposição conforme alteração do art. 27-A da Lei n° 8.213/91, devendo ser observados os requisitos sempre de acordo com a norma vigente na data do fato gerador.



Prazos de carência de reingresso ao RGPS (perda da qualidade de segurado)

Salário maternidade do contribuinte individual, facultativo e segurado especial: 5 contribuições.

Do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: sem carência.

Segurado especial: comprovação do exercício da atividade rural no regime de economia familiar pelo prazo imediatamente anterior ao parto de 5 meses.

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 6 contribuições.

Auxílio-reclusão: não existia a carência.

DEPOIS DA MP 871/19

Salário maternidade do contribuinte individual, facultativo: 10 contribuições.

Para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso não houve alteração.

Segurado especial: comprovação do exercício da atividade rural no regime de economia familiar pelo prazo imediatamente anterior ao parto de 10 meses.

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições.

Auxílio-reclusão: 24 contribuições



Benefício de Prestação Continuada/LOAS

Não havia previsão de acesso aos dados bancários do segurado para o requerimento, concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

DEPOIS DA MP 871/19

O requerimento, a concessão e a revisão do BPC ficam condicionados à autorização do requerente para o acesso aos seus dados bancários (art. 26, § 13°, da Lei n° 8.742/91).



Penhora de bem de família

Impenhorabilidade dos bens de família para o pagamento indevido de créditos previdenciários ou assistenciais.

DEPOIS DA MP 871/19

Possibilidade de constrição patrimonial dos bens de família para pagamento de créditos previdenciários e assistenciais oriundos de recebimento indevido em razão de dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos (art. 3°, VIII, da Lei n° 8.009, de 29 de março de 1990).



Decadência

Havia previsão de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários.

DEPOIS DA MP 871/19

Possibilidade da aplicação da decadência para concessão, indeferimento, cessação, cancelamento, indeferimento do pedido de revisão e do valor recebido na revisão administrativa (art. 103, II, da Lei n° 8.213/91).



Especificação das hipóteses de responsabilização dos servidores

A MP 871 prevê que o servidor responsável pela análise dos pedidos relacionados aos benefícios previstos na LBPS deve motivar suas decisões e opiniões técnicas, e institui que o mesmo responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro (art. 124-C, da Lei n° 8.213/91).

Programa especial para análise dos benefícios com indícios de irregularidades

A MP 871 criou o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e de reconhecimento de direito no valor de R\$ 57,50 aos servidores do INSS por processo concluído (art. 1° e 4° da MP 871).

O art. 8° da MP 871, nos incisos de la V, indica que serão analisados como dotados de potencial irregularidade os benefícios indicados por órgãos da Administração Pública, mediante cruzamento de dados do Tribunal de Contas da União – TCU, da Controladoria-Geral da União e da Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade

A MP 871 criou o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), no valor de R\$ 61,72, aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal por perícia médica extraordinária realizada no Programa de Revisão (art. 11 da MP 871).

Quando houver suspeita de irregularidade ou de erro material, o INSS comunicará, por via eletrônica, ao segurado e abrirá prazo de 10 dias para resposta. Da não apresentação da defesa ou da negativa administrativa, cabe recurso administrativo no prazo de 30 dias. Caso o recurso não seja interposto ou julgado improvido, o benefício é cessado (art. 69, §§ 1°, e 5° da Lei n° 8.212/91).



Há a possibilidade da suspensão cautelar do benefício caso seja impossível a notificação do aposentado para apresentar defesa no programa de revisão, na suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída. (art. 69, §9°, da Lei n° 8.212/91).

Vigência da MP 871 de 2019

As alterações introduzidas pela MP 871 têm eficácia a partir de 18 de janeiro de 2019, não podendo retroagir para prejudicar direitos adquiridos e atos jurídicos ocorridos antes de sua vigência. A mesma previsão é encontrada no Memorando-Circular Conjunto n° 2 /DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, item 1.

As exceções são as seguintes:

90 dias após a data da publicação da MP: exigência de autorização do requerente de benefício de prestação continuada a Lei nº 8.742/93 para acesso aos dados bancários.

120 dias após a data da publicação da MP: prazo de 180 dias para recebimento da pensão por morte para o menor de 16 anos.

Aplicação do Direito no tempo

Conforme apontado no Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS (itens 2.5 e 4.2), as situações de ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito previstos no §5° do art. 16 da Lei n° 8.213/91 serão objeto de regulamentação posterior para os casos de pensão por morte e salário maternidade.

Considerando que a alteração constante do § 3° do art. 74 da Lei n° 8.213/91 (habilitação provisória de dependente) somente entrará em vigor 120 após a data de publicação da MP, ainda será publicado ato normativo infralegal que tratará da aplicação do referido dispositivo legal.

O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira (Item 6 do Memorando-Circular n° 4 DGP/INSS).

Por fim, importante destacar que os dependentes dos segurados recolhidos à prisão em data anterior à data da publicação da MP 871 (19/01/2019) continuarão recebendo o benefício de auxílio-reclusão, ainda que haja a progressão para o regime semiaberto na vigência da MP 871 (item 3.7 do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS).





DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

23, 24 e 25 de Maio de 2019

HOTEL OURO MINAS - BELO HORIZONTE/MG

Mais informações em

www.congressoieprev.com.br





CARTILHA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 871/19

